

DECRETO Nº 12.854.

"Dispõe sobre a criação do módulo de escrituração fiscal para estabelecimentos educacionais, e dá outras providências."



VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, no uso das atribuições que a Lei lhe confere;

Considerando a necessidade de regulamentar a criação do módulo de escrituração fiscal para estabelecimentos educacionais;

Considerando a necessidade de maior transparência no auferimento do tributo ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza; e,

Considerando, por fim, o que consta no processo administrativo nº 31113/144550/2017, DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino enquadrados nos subitens 8.01, correspondente ao ensino regular, nível pré-escolar, fundamental e médio, da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme Lei Complementar Municipal nº 085, de 29 de setembro de 2005, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal auferida, a emitirem nota fiscal de serviço eletrônica individualizada, decorrentes dos serviços prestados na forma desta normativa.

Art. 2º As operações tributáveis passíveis de incidência de ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, compreendem:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos estabelecimentos de ensino e enquadráveis na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, receita bruta auferida, nele compreendido:

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

- a) fornecimento de material escolar, inclusive livros;
- b) fornecimento de alimentação;

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, tais como decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

§ 1º Para efeito da incidência de ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se a receita bruta de serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno.

§ 2º Para os efeitos de cálculo de ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se preço o valor da receita bruta, sem dedução de qualquer parcela, constituindo parte integrante do preço do serviço, os descontos e abatimentos, desde que não estejam previamente estabelecimentos em contrato.

Art. 4º Para obtenção da receita bruta de cálculo de ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada no sistema de tributação municipal:

I - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II - Cadastro de alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada.

§ 1º Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao "lay-out" estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º É obrigatória a manutenção atualizada desses dados cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Art. 5º A base de cálculo para o pagamento do ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados à emissão da nota fiscal eletrônica de serviço individualmente por aluno, porém processadas em lote pelo sistema de tributação municipal.

§ 1º Os valores das notas fiscais eletrônicas de serviço serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 2º As notas fiscais eletrônicas de serviço serão emitidas automaticamente através do sistema de tributação municipal e disponibilizada ao contribuinte para o seu aceite.

§ 3º As notas fiscais eletrônicas serão processadas em lote, eletronicamente via "web service".

§ 4º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente através da emissão da nota fiscal eletrônica de serviço "online" na opção "emitir notas".

§ 5º As notas fiscais eletrônicas de serviço serão emitidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

Art. 7º Situações especiais referentes a estas obrigações não previstas nesta normativa poderão ser decididas pelo Secretário Municipal de Finanças através de instrumento infralegal ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 8º O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I - Deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II - Declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

III - Deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - Deixarem de emitir a guia de recolhimento de ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente as operações fiscais declaradas.

Art. 9º A inobservância do disposto nos artigos supracitados culminará em multa de 50 UF´s (cinquenta Unidades Fiscais) mensais.

Art. 10 Deixa de ser aplicado o regime especial de controle e fiscalização previsto no artigo 143 do Decreto Municipal nº 5.544, de 23 de dezembro de 1998, posto que incompatível com as disposições presentes nesta normativa, assim como das normas referentes a emissão de nota fiscal eletrônica regulamentada pelo Decreto Municipal nº 9.395, de 25 de maio de 2011.

Art. 11 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se aos fatos geradores de ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, futuros contados a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 12 Aos casos omissos neste Decreto serão aplicadas as normas dispostas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 38, de 24 de dezembro de 1997, ao Decreto Municipal nº 5.544, de 23 de dezembro de 1998, e legislação congênere.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 19 de outubro de 2018.

PREFEITO

"SEGOV"/rdl
Registrado no

LIVRO COMPETENTE
"GAB UGAF", EM 19.10.2018.

Renata Disaró Lacerda
Pront. nº 11.130, que o digitei e assino